



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	11
ACÓRDÃOS	11
PRIMEIRA CÂMARA.....	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA.....	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS.....	16
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 1 DE JUNHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14569/2020

Anexos: 14568/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Em Face do Acórdão Nº 64/2018- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2038/2011. (processo Físico Originario Nº 447/2019)





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.2

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Interessado(s): Adenilson Lima Reis, Ministério Público de Contas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11414/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual das Sras. Martha Moutinho da Costa Cruz, Gracilene Costa Celestino e Patricia Mourao Sousa, Gestoras do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – Fmdi, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Fundo Municipal de Direitos do Idoso – Fmdi

Ordenador: Martha Moutinho da Costa Cruz, Patricia Mourao Sousa, Gracilene Costa Celestino

Interessado(s): José de Souza Melo Junior, Martha Moutinho da Costa Cruz

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 10570/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Eronildo Braga Bezerra e Valdenor Pontes Cardoso, Ordenadores de Despesas da Sepror, Referente Ao Exercício 2014 (u.g.: 18101). (processo Físico Originário Nº 1667/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Ordenador: Eronildo Braga Bezerra, Valdenor Pontes Cardoso

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 11851/2021

Anexos: 10695/2019 e 15737/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas Em Face do Acórdão Nº170/2020-tce-primeira Câmara, Exrado nos Autos do Processo Nº15737/2019

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Helena Serrão Seixas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 14442/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 263/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Codajás, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamentea Política Pública de Resíduos Sólidos Em Âmbito Local com a Subsistência de Lixão Potencialmente Lesivo À Saúde Pública dos Municipes.





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.3

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Codajás
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12328/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - Semtrad, de Responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, Exercício 2019.
Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - Semtrad
Ordenador: Marco Antonio de Lima Pessoa
Interessado(s): Orlanice de Souza Paiva
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 13896/2020

Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex do Tce/am Contra a Prefeitura Municipal de Codajás Em Face de Possíveis Irregularidades. (processo Originário do Sei Nº 006201/2020).
Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Codajás
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

4) PROCESSO Nº 14671/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Câmara Municipal de Gabriel da Cachoeira, Em Face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Determinando a Suspensão de Pagamentos de Despesas Referentes Ao Festival de Quadrilha e Festibal Em Razão de Irregularidades (processo Físico Originário Nº 783/2019)
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Representante: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Representado: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 15267/2020

Anexos: 11165/2014
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Flavia Ferreira da Silva Cruz Em Face do Acórdão Nº 525/2016 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11165/2014.
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - Saae
Interessado(s): Flavia Ferreira da Silva Cruz
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.4

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 16017/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 401/2020-ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Tabatinga Acerca de Possíveis Irregularidades no Procedimento Licitatório da Concorrência Nº 004/2020, Cujo Objeto É a Contratação de Empresa Especializada Em Serviços de Engenharia Para Recapeamento Asfáltico no Município de Tabatinga/am.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Livia Rocha Brito - 6474, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 10140/2021

Anexos: 10073/2021 e 10074/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº780/2016-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10074/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

3) PROCESSO Nº 10805/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Prefeitura Municipal de Manaus, Representada pela Procuradoria Geral do Município, Em Face do Governo do Estado do Amazonas, Face a Supostas Práticas Má Gestão do Erário Relacionadas Às Obras Em Sobreposição com as Realizadas pelo Executivo Municipal (processo Físico Originário Nº 2329/2018)

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm, Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representado: Governo do Estado do Amazonas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - 4831

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14427/2017

Assunto: Representação Irregularidades





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.5

Obj.: Representação Nº 265/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Urucurituba, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desse Gênero, de Que Resulta o Lançamento Não Tratado de Efluentes nos Corpos Hídricos (rios Amazônicos) e no Subsolo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fabricio Daniel Correia do Nascimento - 7320

2) PROCESSO Nº 13197/2020

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação N. 04a/2020-mp-emfa Contra a Prefeitura Municipal de Envira Devido À Falta de Atualização do Boletim Epidemiológico Diário do Covid-19, Tendo o Último Sido Publicado Em 21 de Junho de 2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Envira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

3) PROCESSO Nº 16911/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 116/07, Firmado Entre a Seduc e o Municipio de Envira. (processo Físico Originário Nº5709/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Prefeitura Municipal de Envira, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 12597/2016

Anexos: 11069/2014, 12788/2015 e 12091/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Três Ltda, Neste Ato Representada pelo Seu Representante Legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, Em Face do Acórdão Nº 052/2015 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11069/2014, Que Trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Contrutora Três L Ltda., Pedro de Araújo Ribeiro

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 12091/2016





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.6

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Em Face do Acórdão N° 997/2015 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11069/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Mariolino Siqueira de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 10721/2020

Anexos: 12273/2014, 13289/2019 e 17067/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha Em Face da Decisão N° 1354/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo N° 13289/2019.

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

Interessado(s): Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 11843/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município - Cgm, de Responsabilidade da Sra. Lucilene Florencio Viana, do Exercício de 2019.

Órgão: Controladoria Geral do Município - Cgm

Ordenador: Lucilene Florencio Viana

Interessado(s): Arnaldo Gomes Flores, Vania Ferreira da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 15139/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Em Face da Prefeitura Municipal de Carauari, por Supostas Irregularidades na Contratação Direta de Mais 250 Professores Sem Realização de Concurso Público. (processo Físico Originário N° 1094/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Representante: Sidney Ricardo de Oliveira Leite

Representado: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

6) PROCESSO Nº 16739/2020

Anexos: 14941/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Antonia Maria de Nazaré Alencar Em Face da Decisão N° 2259/2019-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14941/2019.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.7

Interessado(s): Antonia Maria de Nazare Alencar
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12866/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão N°77/2019-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N°4741/2014. (processo Físico Originário N° 736/2019).

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727, Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10401

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12728/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação N. 35a/2020-mpc-gt com Pedido de Liminar Cautelar Contra a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas Cema/susam Em Face de Possíveis Irregularidades. (processo Sei N° 004969/2020)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225, Luciano de Almeida Souza Coelho - 9919, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935

2) PROCESSO Nº 13447/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação 220/2020 -ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal do Careiro Acerca de Indícios de Irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura do Careiro

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Nathan Macena de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Diego Rossato Botton - A-495

3) PROCESSO Nº 15523/2020

Anexos: 15495/2020

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.8

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela R.v. Ímola Transporte e Logística Ltda, Em Face da Decisão Nº 265/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2502/2018. (processo Físico Originario Nº 634/2019)

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): R.v Ímola Transportes e Logística Ltda

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Andrea Cardoso Salgado - 4743

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14740/2019

Anexos: 15676/2018

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha Em Face da Decisão Nº 152/2019- Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 15676/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Maria de Jesus Nascimento Cunha, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Antonio Cavalcante de a Junior - 2992

2) PROCESSO Nº 15890/2020

Anexos: 16149/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Sidney Reis Coelho Em Face do Acórdão Nº 1008/2020-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16149/2019. (pt 093596)

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessado(s): Sidney Reis Coelho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Geysila Fernanda Mendes de Melo - 6594 AM

3) PROCESSO Nº 12145/2021

Anexos: 12142/2021, 12143/2021 e 12144/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Em Face do Acórdão Nº 689/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1762/2018. (processo Físico Originario Nº 836/2019)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024

4) PROCESSO Nº 12359/2021

Anexos: 12358/2021





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.9

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Em Face do Acórdão Nº784/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº2499/2015 (processo Originário Nº 15/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10928/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Maria da Conceicao da Costa e Costa, Gestora da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, Referente Ao Exercício de 2018. (u.g: 754)

Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Ordenador: Maria da Conceição da Costa e Costa

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11357/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, Gestor da Câmara Municipal de Lábrea, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Lábrea

Ordenador: Regifran de Amorim Amâncio

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 11360/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual dos Srs. Gean Ferreira Macena, Francisco Adoniran Macena da Costa, Sebastião Nunes da Costa, Rafael Alberto da Silva Gomes, Gestores do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Ordenador: Sebastião Nunes da Costa, Gean Ferreira Macena, Rafael Alberto da Silva Gomes, Francisco Adoniran Macena da Costa

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas, Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11580/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra Maria do Carmo Soares Braga, Gestora da Policlínica João dos Santos Braga, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Policlínica João dos Santos Braga





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.10

Ordenador: Maria do Carmo Soares Braga
Interessado(s): Raimunda Cavalcante
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 12813/2020

Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Em Face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas (idam) Acerca da Utilização de Veículo Público, com Finalidade Diversa Ao Interesse Público
Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam
Representante: Secex/tce/am
Representado: Elizeu Rodrigues Baia Junior, Valdenor Pontes Cardoso, Michelen Brito Lobo, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

6) PROCESSO Nº 16325/2020

Anexos: 16322/2020, 16323/2020, 16326/2020, 16327/2020, 16328/2020, 16324/2020 e 16321/2020
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Raimundo Guedes dos Santos, Em Face do Acórdão Nº05/2020-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº31/2011. (processo Físico Originário Nº 64/2020)
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra
Interessado(s): Raimundo Guedes dos Santos
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12281/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Obj.: Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, de Responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, do Exercício de 2019.
Órgão: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan
Ordenador: Satiro Machado Vidal
Interessado(s): Ellen Sandra Pereira de Oliveira Andrade
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

27 de Maio de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 16ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE MAIO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000595/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Resolução

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 61/2021

7. Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 108/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Contultec e membros da Comissão do Regimento Interno, no sentido de:

8.1. Aprovar o Projeto de Resolução elaborado pela Diretoria da Consultoria Técnica, de modo a alterar a Resolução TCE nº 22/2012, visando regulamentar a matéria das consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário;

8.2. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que, junto ao setor competente:

a) Proceda com a numeração e recolhimento das assinaturas dos membros do Colegiado na Resolução aprovada;

b) Providencie a publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como notifique as Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo.

8.3. Determinar à Diretoria de Comunicação Social - **DICOM** que publique a nova Resolução nos Portais desta Corte de Contas.

8.4. Remeta os autos à Secretaria Geral de Administração para que, por intermédio da Diretoria de Recursos Humanos, fiscalize os preceitos da nova Resolução, devendo ser observado o referido ato normativo nos ajustes celebrados por esta Corte de Contas, de modo a evitar conflitos e garantir a segurança jurídica nos contratos facultativos de crédito consignado.

9 Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 26 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003605/2021.





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.12

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. **Especificação:** Licença Médica

4. **Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 669/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 627/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 104/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pela Procuradora de Contas, **Dra. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, titular da 3ª Procuradoria, concedendo-lhe a Licença para Tratamento de Saúde, por **15 (quinze)** dias, a contar de **12.5.2021**;

9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. **Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10 **Ata:** 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 26 de maio de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 001750/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. **Interessado:** Fábio Jones de Farias Cardoso.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 556/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 635/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 105/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, Auditor Técnico de Controle Externo “C”, matrícula nº256-9A, no sentido de **reconhecer o direito** do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo CC-3, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de **13/07/2015**, nos termos da EC nº 91/2015, **condicionando-se**, contudo, **à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. **DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;





b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;

d) Encaminhar estes autos e as demandas idênticas à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 26 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000920/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Francisco Antonio Olivera de Queiroz.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 537/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 586/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 106/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, do Sr. **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, Auditor Técnico de Controle Externo, C-5, matrícula nº 00039-6A, lotado na Diretoria de Controle Interno desta Corte de Contas - DICOI, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

PROVENTOS:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - C - CLASSE C, NÍVEL V.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 10.989,63
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018-Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.197,93
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99 Artigo 30.	R\$ 1.098,96
VANTAGEM PESSOAL (5/5 do cargo de confiança de Diretor de Controle Interno, símbolo CC-5) – Lei nº 1.762/86, Artigo 82 C/C Emenda Constitucional do Estado do Amazonas nº 91/2015.	R\$ 6.597,75
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.593,78





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.14

TOTAL	R\$ 27.478,05
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.	R\$ 27.478,05

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 26 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001888/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Adalberto Silva dos Santos.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 521/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 629/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 107/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **Adalberto Silva dos Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº001347-1A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, quanto à **concessão de período de Licença Especial, referente ao período de 2014/2019**, em virtude de não ter sido completado o quinquênio pleiteado neste momento, ressaltando-se que **somente fará jus ao quinquênio 2019/2024, referente ao período de 12/06/2019 a 12/06/2024**, caso não haja nova infração aos requisitos estabelecidos na Lei nº 1762/1986.

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que comunique ao interessado quanto ao teor do julgamento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 16.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 26 de maio de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003095/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

5. Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM 4271

6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 86/2020

7. Unidade Técnica: Dicoi - nº 53/2021





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.15

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec** e **Dicoi**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB;

9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, para fins de recolhimento das assinaturas dos partícipes do Acordo;

9.3. Determinar à **SEGER** que elabore o extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

9.4. Após, Determinar o encaminhamento dos autos à **SETIN** para que, junto aos demais setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do acordo celebrado.

10 Ata: 16.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 26 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.16

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.17

DESPACHOS

PROCESSO: 12.871/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MERRONIT COMERCIAL LTDA.

REPRESENTADOS: SRA.PATRICIA LOPES MIRANDA, PREFEITA; E SRA. MILVANIA MARIA VIERA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA MERRONIT COMERCIAL LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 12/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 549/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Merronit Comercial Ltda.** em face da **Prefeitura de Presidente Figueiredo**, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita, e da **Comissão Permanente de Licitação do Município**, tendo como responsável a Sra. Milvania Maria Viera de Oliveira, Presidente, em razão de **possíveis ilegalidades no Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 012/2021**, cujo objeto é a **contratação de empresa para locação de veículos leves**, pelo período de 12 (doze) meses.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.18

- Sucede que, da análise do Edital e seu Projeto Básico, nos itens subsequentes, a Comissão Geral de Licitação, data máxima vênua, passa a exercer os limites objetivos da contratação, incluindo cláusulas ou suprimindo planilhas que vão de encontro com o objeto de locação, bem como da Lei nº 8.666/93;
- É de extrema importância reiterar que a administração resolveu normatizar a especificidade do objeto contratado em relação as prorrogações, pelo fato de que poderia haver a distorção entre o fornecimento e a prestação de serviços para que fique clara a única possibilidade de mesclar as prorrogações e estabelecer a diferenciação de forma correta destes institutos;
- Ao estabelecer a natureza dos serviços ainda no procedimento licitatório, o gestor já deverá fazer constar o contrato e, também, no sistema eletrônico a natureza de despesa que irá onerar os cofres públicos, separando-as por aquisição ou prestação de serviços contínuos;
- O Termo de Referência do Edital mencionado apresenta a descrição dos veículos a serem ofertados em locação através de Registro de Preços, sistema pelo qual, por meio de concorrência ou pregão, selecionam as propostas mais vantajosas para celebração de contratos futuros;
- Desta forma, exigir exclusividade pelo tempo solicitado de 365 dias em um sistema de registro de preços não tem previsão legal, isto é, ao mesmo tempo em que se foram estabelecidas características de uma ata de registros de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual;
- A exigência de veículos à disposição pelo período de 365 dias de forma exclusiva, não encontra amparo na modalidade apresentada por esta Administração;





- O prosseguimento sem a devida correção, trará prejuízo ao erário, pois, a frota ficará à disposição da Administração de forma exclusiva, configurando assim, contrato contínuo e a contratante deverá pagar, mesmo sem utilizar, os valores diários;
- A exclusividade na disponibilização da frota, não permite a contratada oferecer o veículo a terceiros, tornando assim por outro lado, oneroso ao fornecedor, se a contratante não pagar pelos dias que não forem utilizados;
- A supressão da cláusula de disponibilidade e exclusividade é fundamental para melhor execução do objeto em questão;
- No item 7.7 todas as multas de trânsito decorrentes de utilização de veículos com motoristas são de responsabilidade e gestão integral da Contratada, salvo os casos devidamente comprovados mediante informação e aprovação da fiscalização do Contrato;
- Uma vez que o pagamento é de responsabilidade única do proprietário do veículo, o pagamento, se realizado pela Administração, corre o risco de não ser reconhecido pelo mesmo, fato este já presenciado pela impugnante;
- Ressaltamos que as obrigações são da locadora de veículos em manter os carros devidamente regulares. Os referidos pagamentos são feitos dentro dos prazos previstos, evitando assim a liquidação fora da data de validade e a restrição de documentação por falta de pagamento, buscando não prejudicar a contratante;
- A responsabilidade pelas infrações de trânsito é única e exclusiva do locador, inclusive o pagamento, porém o mesmo não poderá ser realizado diretamente junto ao Órgão de Trânsito, frente a ilegitimidade, sendo assim, a contratante, deverá reembolsar todos os valores para a locadora pelas faltas cometidas pelos condutores dos veículos da Administração;
- A situação em tela vai de encontro a diversos princípios da Administração Pública, a saber: princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.20

- Portanto, faz-se necessária a revisão do edital par eliminação das descrições excessivas dos objetos que limitam a concorrência;
- No presente certame, há ausência de um modelo previsto na planilha de formação de custos. A não apresentação da formação de custos, enquadra a licitante no item 11.6 do edital;
- Sem um modelo de planilha de formação de custo, atingir esse objetivo está longe de acontecer, deixando a critério do proponente a apresentação do modelo que for de sua escolha;
- É necessário, também, suprimir ou alterar o item 8.3.3, pois ele não prevê os casos em que a contratante, por mau uso, vier a danificar o veículo em situações não cobertas pelo seguro.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, o que segue:

- a) A inclusão do pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso locadora, através de cláusula prevista em edital ou no termo de contrato;
- b) A alteração de Sistema de Registro de Preço para Contratação de empresa para locação de veículos ou a supressão da exclusividade e disponibilidade por 365 (trezentos e sessenta e cinco dias);
- c) Inclusão do modelo de planilha de custos ou supressão da referida exigência;
- d) A notificação da autoridade coatora no endereço constante do preâmbulo para prestar suas informações;
- e) Caso seja negado e não seja reformado a decisão a empresa irá todas as medidas judiciais cabíveis que o caso requer; e





f) A intimação do ministério público para manifestação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Merronit Comercial Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.22

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como para alteração da capa do caderno processual no que tange à relatoria.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.23


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12560/2021

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão do Processo Seletivo Simplificado 01/2021 - SEMSA para o recrutamento temporário de profissionais nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Rural e Microscopista.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaquiri

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Município de Manaquiri

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão do Processo Seletivo Simplificado 01/2021 – SEMSA, para o recrutamento temporário de profissionais nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.24

Higiene Dental da Família, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Rural e Microscopista.

2. O Despacho nº485/2021 GP, de lavra do Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, publicado no DOE TCE/AM em 14 de maio de 2021 (fls. 8/18), admitiu a Representação, com pedido de Medida Cautelar.

3. O edital publicado em 14 de maio de 2021 tem supedâneo no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal nº 184/1991, Lei Complementar nº 01/2006 e alterações posteriores, Lei Municipal nº 502/2013, Lei Municipal nº 516/2014, Lei Municipal nº 518/2014 com as alterações da Lei Municipal nº 607 de 23 de dezembro de 2019.

4.O procurador aduz que a Prefeitura de Manaquiri, através do Edital nº 01/2021 – SEMSA, deflagrou o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para o recrutamento temporário das funções ditas alhures, pelo prazo de 12 (doze) meses.

5. O Edital, no item 3.1, determinou o prazo das inscrições do processo para os dias 11 a 14 de maio de 2021, no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min, no Auditório da Secretaria Municipal de Saúde do município de Manaquiri/AM.

6. Posto isto, o representante alega ofensa ao artigo 37, caput, da CRFB/88, haja vista afronta direta ao princípio da isonomia e da impessoalidade, pois o Edital em tela prevê apenas inscrição presencial e em um período curto, em latente violação aos princípios elencados.

7.Ademais, advoga em prol da democracia intrínseca ao sistema de concurso, cujo certame, de modo geral, assegura direitos iguais a todos os cidadãos, ao resguardar o amplo acesso, a moralidade e a isonomia.

8.Outro potencial risco ao interesse público suscitado advém do item 9.3, do mesmo edital, o qual apregoa somente o modo presencial para oferecimento de recurso, o qual deverá ser protocolado na sede da Secretaria Municipal de Saúde, a partir das 8h00min do dia 20/05/2021 até às 16h00min do dia 21/05/2021.

DOS PEDIDOS DA MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.25

9. Transcrevem-se os pedidos formulados na Representação:

1. CAUTELARMENTE, suspender a inscrição do processo seletivo deflagrado pelo Edital n. 001/2021-SEMSA/MANAQUIRI, agendada para ocorrer nos dias 11 a 14 de maio de 2021, e, caso já ultrapassado esse período, sustar as demais fases, tais como análise de inscrição e documentos para fins de resultado e contratação;
2. NOTIFICAR o Sr. JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito do Município de Manaquiri, para:
 - a. apresentar defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo, ainda, o tempo de duração da contratação objeto do Processo Seletivo em análise;
 - b. e, ciente das infrações cometidas, promover alterações no Edital n. 001/2021-SEMSA, a fim de:
 - b.1) fixar novo prazo para as inscrições em consonância com o princípio do amplo acesso, estabelecendo intervalo de tempo razoável entre a divulgação e o início das inscrições, em atendimento ao artigo 37, I, da CF/88;
 - b.2) incluir a possibilidade de inscrição e interposição de recurso através da internet, com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados, atendendo aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da CF/88.
3. Determinar a INSTRUÇÃO OFICIAL mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;
4. DAR CIÊNCIA a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

10. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

11. O art. 42-B da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM, com a alteração dada pela LC nº 204/2020, determina o seguinte quanto ao instituto em apreço:





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.26

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências [...] (*grifos nossos*)

12. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

13. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do o *periculum in mora* o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14. No caso *sub examine*, não obstante a Carta Magna disponha acerca da situação excepcional de contratação temporária, em seu inciso IX, art. 37, vale ressaltar que o direito não é fragmento, os atos da Administração Pública precisam valer-se da hermenêutica sistemática, a fim de não se criar verdadeiro anacronismo e condutas eivadas de arbitrariedades.

15. Neste trilhar, o Processo Seletivo Simplificado, deve ater-se aos princípios com esteio Constitucional, a despeito da peculiaridade do certame, não há falar em criação de disposições contrárias à primazia do postulado da moralidade, da isonomia, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da razoabilidade.

16. Trago à baila ementa do Acórdão 4306/2014-Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União, relatoria de Walton Alencar Rodrigues, com caso análogo à celeuma em debate, para robustecer a tese esposada:

O sistema S pode adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância **aos princípios da**





legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e a adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento. (*grifos nossos*)

17. Neste trilhar, a exigência de inscrição e interposição de recurso apenas de maneira presencial, em um intervalo pífio de tempo, principalmente neste momento em que o mundo urge pela necessidade de distanciamento social, configuram desrespeito aos postulados da ampla concorrência, da competitividade e da isonomia, todos com raízes no art. 5º, *caput*, da CRFB/88.

18. Ainda, colaciono outra ementa do Tribunal de Contas da União, com hipótese semelhante, intuindo pacificar o entrave debatido, e demonstrar, impreterivelmente, erro na condução do Edital 01/2021 – SEMSA:

O fato de não se sujeitarem à obrigatoriedade de realizar concurso público nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, permite aos serviços sociais autônomos a adoção de formas de seleção diferenciadas, que devem, contudo, observar **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da motivação.** (*grifos nossos*)

(Acórdão 1132/2007-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

19. Como se percebe da narrativa elaborada, apesar da contratação em análise ter procedimento diferenciado, isto não significa habilitação para incorrer em vícios de ordem constitucional, pois tal prerrogativa deturparia a própria finalidade dos processos seletivos simplificados, que é atender ao interesse público.

20. Por sua vez, **CONCEDO a medida cautelar**, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para fins de sustar o andamento do Processo Seletivo Simplificado (PSS),

22. Ato contínuo, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando a adoção das seguintes providências:

- a. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.28

- b. Notificar o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c. Determinar que: I) Seja fixado novo prazo para as inscrições em consonância com o princípio do amplo acesso, com intervalo razoável entre a divulgação e o início das inscrições, em atendimento ao art. 37, I, da CRFB/88;
- II) Inclua-se a possibilidade de inscrição e interposição de recurso através da internet, com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados, atendendo aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no caput do art. 37, CRFB/88.

Dar ciência ao Ministério Público de Contas acerca da decisão prolatada.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2021.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12852/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da SUSAM (atual SES/AM) em exercício, à época, em face do Acórdão nº 28/2019 – TCE – Segunda Câmara.





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.29

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12851/2021– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, Vereador-Presidente e Ordenador das Despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, em face do Acórdão nº 1.273/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12859/2021– Representação oriunda da Manifestação nº371/2021- Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo– SECEX/TCE/AM referente à possível irregularidade em licitações deflagradas pela Prefeitura de Barreirinha

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12860/2021– Representação formulada pelo Município de Tonantins, representado pelo Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito, em face do Sr. Lázaro de Souza Martins, ex-Prefeito de Tonantins, em razão de suposta ausência de transição de governo municipal.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2021-DICAMI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.30

Processo nº 12696/2021. Representação interposta pelo Sr. Carlos de Oliveira Daumas, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades nos processos licitatórios do município, entre os anos de 2013 a 2019.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução n.º 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde (à época)**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Lauda Técnico Preliminar n.º 002/2021-DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 2.543/2015**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito de Urucurituba, Referente a 1ª Parcela do Convênio n.º 005/2014, firmado com a SUSAM.





Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.31

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2021.



EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba (à época)**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Laudo Técnico Preliminar n.º 002/2021-DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 2.543/2015**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito de Urucurituba, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 005/2014, Firmado com a Susam.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2021.



EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 04 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Auditor-Relator, Dr. Alber Furtado de Oliveira Júnior**, que fica **NOTIFICADO a Sua Senhoria o Senhor, Eivaldo dos Santos de Oliveira, Diretor-Presidente da Fundação Estadual do Índio**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.32

apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da Representação **do Processo n.º 14.891/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2021.

EDUARDO SOUZA DE LACERDA
Diretor da DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [t /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [wa /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.33

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam
 tceamazonas
 tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas
 /tceam
 /tceam
 /tce-am
 /tceamazonas
 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de maio de 2021

Edição nº 2542 Pag.34



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

